



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

MENSAGEM Nº 010 , DE 14 DE MARÇO DE 2000.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Nos termos do Art. 65, inciso III, da Constituição Estadual, encaminho para apreciação e deliberação dessa Casa de Leis, o anexo Projeto de Lei que “ Autoriza a contratação de docentes índios para atuar nas escolas da área indígena, por prazo determinado, atendendo necessidade inadiável e temporária de excepcional interesse público, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, e dá outras providências”.

A matéria ora apresentada, Nobres Parlamentares, tem o objetivo de suprir a carência de recursos humanos nas escolas das áreas indígenas, garantindo a oferta do ensino bilingüe às comunidades indígenas, com a participação de docentes índios, conforme determina a Constituição Federal, a Lei nº 9.394/96, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e a Lei Estadual nº 821, de 30 de junho de 1999.

Esclareço que, através da Secretaria de Estado da Educação, os docentes índios já estão em processo de formação em serviço, com a execução do Projeto Açaí, cujo funcionamento já está autorizado pelo Conselho Estadual de Educação, com equivalência ao ensino médio e de validade regional, quanto à habilitação para o Magistério nas comunidades indígenas do Estado.

Serão 90 (noventa) docentes índios a serem contratados, para assegurar o ensino fundamental à clientela escolar indígena e, assim, cumprir o dever do Estado e os preceitos legais vigentes.

Senhores Deputados, é oportuno ressaltar o texto da proposta do Plano Nacional de Educação, em tramitação no Congresso Nacional, “A educação bilingüe, adequada a peculiaridades culturais dos diferentes grupos, é melhor atendida através de professores índios. É preciso reconhecer que a formação inicial e continuada dos próprios índios, enquanto professores de suas comunidades, deve ocorrer em serviço e concomitante à sua própria escolarização.”



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos por tão expressiva colaboração, subscrevendo-me com especial consideração e estima.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke.

JOSE DE ABREU BIANCO
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI DE 14 DE MARÇO DE 2000.

Autoriza a contratação de docentes índios para atuar nas escolas da área indígena por prazo determinado, atendendo necessidade inadiável e temporária de excepcional interesse público, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar docentes índios, num total de até 90 (noventa) empregados, por prazo determinado de 01 (um) ano a partir da data de contratação, sob regime celetista, prorrogável por igual período, para atender a necessidade inadiável e temporária de excepcional interesse público, suprimindo as salas de aula das escolas estaduais, localizadas na área indígena.

§ 1º - Acompanha o texto desta Lei o Anexo Único, com a quantidade de docentes a serem contratados, especificada por município.

§ 2º - As contratações serão precedidas de publicidade, convocando os interessados para habilitação, em conformidade com as qualificações necessárias para ocupação do emprego e da função, observadas as características do tipo de educação e clientela a ser atendida.

Art. 2º - Os contratos a serem celebrados com fundamento nesta Lei conterão, dentre outras informações, o objeto e duração do contrato, local e condições de trabalho, devendo ser-lhes dada ampla publicidade.

Art. 3º - Os vencimentos dos empregados temporários, contratados nos termos desta Lei, terão por base o valor do nível de referência do cargo ou função correspondente no Quadro Permanente de Servidores Públicos do Estado.

Parágrafo único - O reajuste dos vencimentos dos empregados temporários obedecerá aos mesmos índices e ocorrerá na mesma data do



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

concedido aos funcionários do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado, devendo o pagamento mensal dos vencimentos ocorrer em conjunto com os servidores do Quadro Permanente.

Art. 4º - Os empregados temporários, por força de vínculo com a Administração Pública, estão sujeitos às normas concernentes aos deveres, proibições e regime de responsabilidade, bem como às penalidade prescritas para o servidor público civil do Estado.

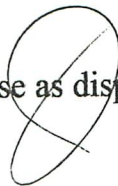
Art. 5º - É vedado o desvio de função dos contratados, inclusive sua movimentação e utilização em atividade meio, obstante dessa forma, o desvio de finalidade desta Lei.

Art. 6º - A Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração, em conjunto com a Secretaria de Estado da Educação, promoverá o processo seletivo de capacidade técnica e profissional dos pretendentes ao cargo de professor, conforme autorizado por esta Lei, mediante análise de "curriculum vitae";

Art. 7º - As despesas com a execução desta Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO ÚNICO

QUANTIDADE DE DOCENTES ÍNDIOS PARA CONTRATAÇÃO,
POR MUNICÍPIO

MUNICÍPIO	QUANTIDADE
ALTA FLORESTA D'OESTE	07
CACOAL	09
ESPIGÃO DO OESTE	06
GUAJARÁ-MIRIM	45
JARU	01
JI-PARANÁ	10
OURO PRETO DO OESTE	02
PORTO VELHO/EXTREMA	06
VILHENA	04
TOTAL	90



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 032/2000.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Autoriza a contratação de docentes índios para atuar nas escolas da área indígena por prazo determinado, atendendo necessidade inadiável e temporária de excepcional interesse público, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, e dá outras providências”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 19 de abril de 2000.

Assinatura manuscrita em tinta azul, realizada pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Autoriza a contratação de docentes índios para atuar nas escolas da área indígena por prazo determinado, atendendo necessidade inadiável e temporária de excepcional interesse público, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar docentes índios, num total de até 90 (noventa) empregados, por prazo determinado de 01 (um) ano a partir da data de contratação, sob regime celetista, prorrogável por igual período, para atender a necessidade inadiável e temporária de excepcional interesse público, suprimindo as salas de aula das escolas estaduais, localizadas na área indígena.

§ 1º - Acompanha o texto desta Lei o Anexo Único, com a quantidade de docentes a serem contratados, especificada por município.

§ 2º - As contratações serão precedidas de publicidade, convocando os interessados para habilitação, em conformidade com as qualificações necessárias para ocupação do emprego e da função, observadas as características do tipo de educação e clientela a ser atendida.

Art. 2º - Os contratos a serem celebrados com fundamento nesta Lei conterão, dentre outras informações, o objeto e duração do contrato, local e condições de trabalho, devendo ser-lhes dada ampla publicidade.

Art. 3º - Os vencimentos dos empregados temporários, contratados nos termos desta Lei, terão por base o valor do nível de referência do cargo ou função correspondente no Quadro Permanente de Servidores Públicos do Estado.

Assinatura manuscrita em tinta azul, localizada na parte inferior central da página.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Parágrafo único – O reajuste dos vencimentos dos empregados temporários obedecerá aos mesmos índices e ocorrerá na mesma data do concedido aos funcionários do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado, devendo o pagamento mensal dos vencimentos ocorrer em conjunto com os servidores do Quadro Permanente.

Art. 4º - Os empregados temporários, por força de vínculo com a Administração Pública, estão sujeitos às normas concernentes aos deveres, proibições e regime de responsabilidade, bem como às penalidades prescritas para o servidor público civil do Estado.

Art. 5º - É vedado o desvio de função dos contratados, inclusive sua movimentação e utilização em atividade meio, obstante dessa forma, o desvio de finalidade desta Lei.

Art. 6º - A Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração, em conjunto com a Secretaria de Estado da Educação, promoverá o processo seletivo de capacidade técnica e profissional dos pretendentes ao cargo de professor, conforme autorizado por esta Lei, mediante análise de “curriculum vitae”.

Art. 7º - As despesas com a execução desta Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 19 de abril de 2000.

Assinatura manuscrita em tinta azul, realizada por um dos membros da Assembleia Legislativa.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO ÚNICO

QUANTIDADE DE DOCENTES ÍNDIOS PARA CONTRATAÇÃO,
POR MUNICÍPIO

MUNICÍPIO	QUANTIDADE
ALTA FLORESTA D'OESTE	07
CACOAL	09
ESPIGÃO DO OESTE	06
GUAJARÁ-MIRIM	45
JARU	01
JI-PARANÁ	10
OURO PRETO DO OESTE	02
PORTO VELHO/EXTREMA	06
VILHENA	04
TOTAL	90